

***SPLIT PAYMENT* SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:
EFICIÊNCIA E RISCOS PARA EMPRESAS E O FISCO**

**SPLIT PAYMENT FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND ECONOMICS:
EFFICIENCY AND RISKS FOR BUSINESSES AND THE TAX AUTHORITIES**

Carina Mandler Schmidmeier¹

Bianca Martins Knap²

RESUMO

O presente estudo analisa a futura implementação do mecanismo de *split payment*, prevista pela Emenda Constitucional nº 132/2023 para 2027, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. A pesquisa orienta-se pela seguinte questão: em que medida a implementação do *split payment* no ordenamento jurídico brasileiro revela-se economicamente eficiente à luz da Análise Econômica do Direito, considerando seus impactos sobre a arrecadação tributária e a liquidez empresarial? Parte-se da hipótese de que, embora o mecanismo possa ampliar a eficiência arrecadatória e reduzir o risco de inadimplência fiscal, também impõe externalidades negativas relevantes, especialmente no que se refere à restrição de liquidez, ao aumento dos custos de conformidade e aos potenciais reflexos sobre a continuidade operacional das empresas. O estudo adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise interdisciplinar entre Direito Tributário, Direito Empresarial, experiências internacionais e teoria da Análise Econômica do Direito. A relevância do tema reside na necessidade de avaliar os custos de transação, os incentivos econômicos e os efeitos distributivos decorrentes de um modelo inédito no sistema tributário brasileiro. Conclui-se que o *split payment*, embora promissor como instrumento de redução da evasão fiscal, demanda desenho institucional cuidadoso para que a eficiência arrecadatória não seja alcançada à custa da sustentabilidade econômica das empresas.

PALAVRAS – CHAVE: Globalização; Desenvolvimento; Direito Econômico; Análise Econômica do Direito; Tributação.

ABSTRACT

This study examines the future implementation of the *split payment* mechanism, scheduled for 2027 under Constitutional Amendment No. 132/2023, from the perspective of Law and Economics. The research is guided by the following question: to what extent is the implementation of the *split payment* mechanism economically efficient within the Brazilian

¹ Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Advogada e Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: carina.schmidmeier@pucpr.edu.br.

² Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Advogada e Contadora. E-mail: bianca.knap@pucpr.edu.br.

legal system, considering its impacts on tax collection and corporate liquidity? The central hypothesis sustains that, although the mechanism may enhance tax collection efficiency and reduce fiscal non-compliance, it also generates significant negative externalities, particularly concerning liquidity constraints, increased compliance costs, and potential effects on business continuity. The study adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative and exploratory approach, grounded in bibliographic review and an interdisciplinary analysis involving Tax Law, Corporate Law, international experiences, and Law and Economics theory. The relevance of the topic lies in assessing transaction costs, economic incentives, and distributive effects arising from an unprecedented model in the Brazilian tax system. The findings indicate that, while the *split payment* mechanism appears promising as an anti-evasion tool, its implementation requires careful institutional design to ensure that gains in tax efficiency do not undermine corporate sustainability and market equilibrium.

KEYWORDS: Globalization; Development; Economic Law; Law and Economics; Taxation.

1 INTRODUÇÃO

É notória a crise do sistema de tributação indireta brasileiro, marcada, sobretudo, pelos constantes conflitos de competência entre Estados e Municípios na disputa por receitas tributárias. Nesse contexto, buscou-se reformular a estrutura fiscal por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, que introduziu mudanças significativas no sistema tributário nacional. Entre as inovações, destaca-se a previsão do mecanismo do *split payment*, cuja implementação está programada para 2027, representando um marco inédito no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção desse modelo torna imprescindível analisar seus efeitos sobre o comportamento empresarial, considerando-se tanto a ótica do Direito Empresarial, do Direito Tributário e das experiências internacionais já consolidadas, especialmente da Análise Econômica do Direito. Partindo-se da hipótese de que o *split payment* poderá, de um lado, promover maior eficiência nas transações e reduzir riscos fiscais; de outro, suscita relevantes desafios jurídicos, especialmente no que tange à responsabilidade solidária entre comprador e fornecedor, bem como impactos negativos na liquidez e na continuidade operacional das empresas.

A pesquisa orienta-se pela seguinte questão: é viável a implementação prática do mecanismo de *split payment* no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Análise Econômica do Direito e quais são seus efeitos sobre a eficiência arrecadatória e a alocação de riscos contratuais?

Para alcançar os objetivos mencionados, optou-se por um delineamento do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise interdisciplinar entre Direito Tributário, Direito Empresarial, experiências internacionais e Análise Econômica do Direito.

O estudo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o split payment pode ampliar a eficiência arrecadatária, mas gerar externalidades negativas relevantes sobre a liquidez empresarial.

O artigo organiza-se em cinco seções. A primeira dedicada à conceituação e fundamentos do *split payment*, incluindo um exame comparativo das experiências internacionais. A segunda, descreve o direito tributário sob a ótica da complexidade. Logo após, a terceira trata da análise econômica do direito sob o viés da metodologia. Seguidamente, a quarta referente à análise econômica do direito aplicada ao direito tributário. E, por fim, a última analisa o *split payment* sob o exame da AED.

Neste viés, demonstra-se necessário firmar entendimento sobre as interconexões entre direito material tributário, as particularidades do mecanismo do Split Payment, bem como os pontos positivos e negativos de sua entrada em vigor no Brasil utilizando como fundamento as ferramentas de Análise Econômica do Direito.

2. SPLIT PAYMENT: UMA ABORDAGEM INICIAL SOBRE O MECANISMO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

A crise estrutural da tributação indireta no Brasil é amplamente reconhecida. Os recorrentes conflitos entre Estados e Municípios a respeito da competência para cobrança do ICMS e do ISSQN geram dois efeitos centrais: (i) insegurança jurídica para os contribuintes, com a fragmentação entre mercados produtores e consumidores, em descompasso com o princípio da neutralidade fiscal; e (ii) perda arrecadatária para os entes federativos, que veem comprometidas suas principais bases constitucionais de tributação (Afonso, 2017).

Conforme destaca Hugo de Brito Machado Segundo, a discussão em torno da reforma tributária não é recente. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu apenas ajustes parciais ao sistema instituído pela Emenda Constitucional nº 18/1965, a necessidade de alterações estruturais tem sido objeto de intenso debate (Machado Segundo, 2025).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 representou um marco nesse processo, ao instituir o modelo de IVA-Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Além da unificação tributária, a reforma incorporou novos princípios ao art. 145, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o *split payment*.

Antes da adoção desse mecanismo, o fornecedor recebia o valor integral da operação, incluindo os tributos, e realizava o recolhimento posteriormente, com base na diferença entre créditos e débitos apurados. Esse modelo estava em sintonia com a lógica empresarial, permitindo às companhias organizar o fluxo de caixa, programar pagamentos e planejar investimentos (Conte; Peroto, 2025).

O *split payment* tem como finalidade assegurar que o IVA, no Brasil representado pelo IBS e pela CBS, seja recolhido automaticamente no momento da operação. Assim, quando o adquirente efetua o pagamento, a parcela correspondente ao tributo é direcionada diretamente ao fisco, cabendo ao fornecedor apenas o recebimento líquido da transação (Menezes, 2024).

A sistemática busca reduzir o *gap* tributário, entendido como a diferença entre a arrecadação potencial e a efetivamente realizada. Esse descompasso não decorre apenas de fraudes, mas também de fatores como falência, insolvência, erros administrativos e estratégias de planejamento tributário (Costa; Rocha, 2024).

A regulamentação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 214/2025. O art. 31 prevê que prestadores de serviços de pagamento eletrônico e instituições financeiras segreguem e recolham, no momento da liquidação financeira, os valores devidos ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil (Brasil, 2025).

De acordo com Conte e Peroto (2025), a legislação prevê três modalidades:

- **Split payment padrão (ou inteligente):** aplicável a operações eletrônicas (cartão, boleto, Pix), com recolhimento automático do tributo após compensação de créditos, conforme o art. 32, § 3º, incisos I e II.
- **Split payment simplificado:** previsto no art. 33, consiste na aplicação de percentuais previamente definidos pela Receita Federal (CBS) e pelo Comitê Gestor (IBS), sendo especialmente voltado para operações de varejo com não contribuintes, como MEIs e optantes do Simples Nacional.

- ***Split payment manual***: destinado a transações fora do sistema eletrônico, como pagamentos em espécie ou cheque, cabendo ao adquirente recolher diretamente os tributos, conforme o art. 36.

O art. 34 da Lei Complementar nº 214/2025 determina que a segregação ocorra na data da liquidação financeira, inclusive em operações parceladas, de forma proporcional a cada parcela, sem alteração pela antecipação de recebíveis (Brasil, 2025).

Em síntese, o *split payment* representa um avanço relevante para a modernização do sistema tributário brasileiro, ao automatizar a arrecadação e reduzir o *gap* fiscal. Apesar do caráter inovador, sua implementação impõe desafios operacionais e financeiros às empresas, exigindo ajustes na gestão e nos fluxos de caixa.

2.1 O Mecanismo De Split Payment Sob A Perspectiva Comparativa De Práticas Internacionais

A adoção do mecanismo de pagamento dividido tem se difundido como resposta global à sonegação fiscal e à lacuna do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA).

A Polônia foi um dos países pioneiros na implementação. A experiência local revelou benefícios expressivos no combate a fraudes, sobretudo às chamadas “fraudes de carrossel”, em que empresas simulam cadeias de transações para obter reembolsos indevidos de IVA. Ao segregar o imposto na própria fonte da transação, o sistema evita sua apropriação antes da transferência ao orçamento estatal (Kowal, 2019). Por outro lado, o modelo trouxe dificuldades para pequenas e médias empresas, em razão dos efeitos negativos sobre a liquidez e a operacionalidade.

Na Itália, o *Split Payment Mechanism* (SPM) apresentou resultados positivos, reduzindo a lacuna do IVA e ampliando a arrecadação. Esse desempenho decorre do depósito direto do imposto em contas vinculadas ao governo ou ao fornecedor, sob fiscalização contínua, o que dificulta desvios indevidos (Guziejewska, 2018).

Além disso, o SPM pode favorecer um ambiente concorrencial mais justo, ao proteger contribuintes contra a participação involuntária em esquemas fraudulentos e reduzir riscos de aplicação de sanções, como a responsabilidade solidária em casos de operações fraudulentas (Kowal, 2019).

Entretanto, os desafios são relevantes. A segregação do IVA em contas específicas limita o acesso das empresas a esses recursos, restringindo o uso de capital para despesas

operacionais, pagamento de salários ou investimentos, o que pode comprometer o fluxo de caixa de organizações de menor porte (Kowal, 2019). Soma-se a isso o aumento da burocracia: maior número de transferências bancárias, elevação de custos de conciliação, adaptações em sistemas de TI e complexidade na gestão das contas de IVA.

A experiência da Bulgária reforça essa perspectiva crítica. O país descontinuou o mecanismo após apenas três anos, diante de dificuldades práticas e do impacto negativo sobre a liquidez, sobretudo em pequenas e médias empresas (Guziejewska, 2018).

Em síntese, embora o SPM se mostre eficaz na redução da fraude e no fortalecimento da arrecadação, sua adoção exige cautela. Os exemplos da Polônia, Itália e Bulgária evidenciam a necessidade de equilíbrio entre eficiência fiscal e viabilidade econômica. Ajustes como maior flexibilidade no uso dos valores segregados e a permissão para pagamentos coletivos podem ser determinantes para que o mecanismo se consolide de forma sustentável.

3. O DIREITO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA DA COMPLEXIDADE

Complexidade, em seu conceito original, significa, dentre outras coisas, tudo aquilo que está entrelaçado, em conjunto. Pensar na complexidade é pensar sobre a complexidade do mundo real, com as dimensões presentes no mundo real. Pensar na complexidade depende, por isso, de se superar o pensamento meramente linear em direção a um pensamento em rede ou em teia, não apenas o resultado do entrelaçamento, mas sim o processo desse entrelaçamento, que conduz a efeitos inesperados e não-lineares (Jörg, 2011).

O Sistema Tributário é reconhecido como o resultado das trocas entre os subsistemas da sociedade obtendo sentido dinâmico de resposta à complexidade do sistema social e do risco; assim como a incapacidade de previsão exata de consequências racionais para as programações em matéria tributária exigirá a adaptação às novas condições a permanente evolução do sistema tributário (Silveira 2009).

Segundo Hugo de Brito Machado Segundo (2025), o Direito Tributário pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas que regulam a atividade de tributação realizada pelo Estado e pelas entidades a ele vinculadas, de modo que a cobrança de tributos e a imposição de penalidades pecuniárias por infrações aos deveres tributários respeitem critérios e limites previamente estabelecidos.

Nesse contexto, Machado Segundo (2025) ressalta que o conjunto de normas tributárias não pode ser analisado isoladamente, mas deve ser compreendido em relação a outras disciplinas jurídicas, como a organização do Estado, a Administração Pública, os orçamentos, a Seguridade Social, o Direito Penal que trata, por exemplo, dos crimes contra a ordem tributária e o Direito Empresarial.

A partir do Direito Tributário, é possível exemplificar o ponto com a questão da extrafiscalidade, o aumento ou a redução de alíquotas de tributos, com o fito de modificar comportamentos nem sempre alcança os objetivos almejados pelo Estado (Martello, 2012).

Edgar Morin explica que as ciências humanas e sociais sem a visão de complexidade separam a realidade em aspectos que não se comunicam: econômico, social, ético, psicológico e assim por diante (Morin, 2011).

Portanto, evidenciada a complexidade do direito Tributário, e a necessidade de adoção de uma perspectiva interdisciplinar para seu entendimento, em especial em questões que envolvam tributos e mecanismos de recolhimento tributários tidos como inovação no Brasil, “pós-reforma”.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: METODOLOGIA

Nos ensinamentos de Ivo T. Gico Jr (2010), a Análise Econômica do Direito é a aplicação instrumental analítica e empírica da economia, com destaque para a microeconomia e a economia do bem-estar social, buscando explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

Ou seja, a AED é a utilização da ótica econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito (Carvalho, 2008).

Márcia Carla Ribeiro e Irineu Galeski Junior (2015) ressaltam o caráter interdisciplinar desse movimento, através dos conceitos como “valor”, “utilidade” e “eficiência”. Ainda, os juristas afirmam que a aplicação da AED pode se dar nos mais diversos ramos do Direito, desde aqueles mais evidentes, num primeiro plano, como é o caso do Direito da Concorrência e dos contratos mercantis, até setores jurídicos menos evidentes da aplicação desse movimento, tal como o Direito Penal e de Família.

Neste entendimento, a Análise Econômica do Direito compreende sempre algum tipo de visão interdisciplinar que utiliza mecanismos da Ciência Econômica ao estudo do Direito. A Economia oferece aos investigadores jurídicos inúmeras ferramentas científicas, tais como teoria dos preços, teoria dos jogos, teoria da escolha racional e assim por diante. O Direito, por exemplo, é definido principalmente em termos de sanções; já para os economistas, as sanções podem ser vistas como preços.

Os estudos da AED reconhecem como válido e útil do ponto de vista epistemológico e pragmático a distinção entre análise econômica normativa e análise econômica positiva. Na primeira, os estudos são realizados sob a lógica de auxiliar na criação de instrumentos jurídicos que gerem resultados mais eficientes com o menor custo possível. Em contrapartida, na segunda, pretende-se avaliar o Direito e as suas instituições, tendo por escopo os efeitos que o ordenamento jurídico produz. Indaga – se, por exemplo, os impactos de uma decisão judicial sobre os agentes econômicos a ela submetidos, se aquela decisão seria a mais acertada num determinado contexto econômico, se os efeitos pretendidos foram realmente alcançados e assim por diante (Fortes; Bassoli, 2010).

Em suma, a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da utilização deste ou daquele mecanismo, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um vetor previamente definido (Gico, 2010).

De acordo com os estudiosos do assunto, existem três axiomas para a aplicação da Análise Econômica do Direito. A primeira premissa considera que os indivíduos são racionais, admitindo que os sujeitos orientam as suas escolhas para a maximização dos seus interesses. Portanto, esses indivíduos possuem reação a incentivos (Carvalho, 2008).

Neste raciocínio, conclui-se que os indivíduos optam pelo objeto que melhor vier a atender ao requisito de utilidade. Como bem destaca Richard Posner (2007), a economia em função da busca pelo ser humano da maximização do seu interesse próprio.

A segunda vertente da Análise Econômica do Direito menciona o equilíbrio. Reconhece que os agentes atuam de forma racional, mas suas atuações tendem ao equilíbrio

porque num determinado momento as atuações individuais não influenciam o mercado mais do que outras ações (Carvalho, 2008).

E a última premissa da AED relaciona-se com a eficiência. Considera a ótica de que as necessidades são sempre crescentes, ao passo em que os recursos são escassos. (Ribeiro; Galeski Junior, 2015). De acordo com Richard Posner (2007), os recursos são mais bem aproveitados se transacionados em mercado. Por este viés, compreende-se que existindo custos de transações consideráveis, compete ao Estado intervir juridicamente, a fim de garantir a eficiência econômica.

4.1. Análise Econômica Do Direito Aplicada Ao Direito Tributário

O estudo econômico da tributação possui uma longa história onde podemos citar os estudos de David Ricardo sobre o déficit público (1817); de Cournot (1838) sobre a incidência da tributação nos mercados imperfeitos; de Edgeworth (1925).

A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma nova perspectiva para o Direito Tributário. Nenhuma economia pode existir sem uma base institucional, e essa base exige financiamento. (Silveira, 2009). Por isso, a tributação é inevitável. O problema surge quando a tributação se torna tão pesada que inviabiliza as atividades econômicas (Ribeiro; Galeski Junior, 2015).

Nesse contexto, a AED introduz o conceito de eficiência econômica na tributação. Trata-se de encontrar o limite ideal para a carga tributária, garantindo que ela financie o Estado sem prejudicar a economia privada (Ribeiro; Galeski Junior, 2015).

Uma das principais contribuições da AED é a ideia de que a tributação pode ser vista como um custo de transação. Isso pode ser entendido de duas maneiras, em sentido estrito: o imposto é um custo direto adicionado ao preço de um produto ou serviço, ou em sentido amplo: a tributação influencia as decisões e estratégias dos agentes econômicos. Ela inclui custos adicionais como insegurança jurídica, burocracia, e o risco de penalidades (Silveira, 2009).

Esses custos de transação moldam o comportamento das empresas. Por exemplo, a escolha de um estado para instalar uma fábrica (influenciada pelo ICMS) ou a transferência da sede (por causa do ISS) são decisões estratégicas impactadas diretamente pela tributação.

A AED ajuda a compreender a relação entre as normas jurídicas e esses custos de transação. O objetivo é reduzir esses custos ao máximo, já que eliminá-los por completo é

impossível. Se um tributo distorce a concorrência, ele é um custo de transação e, ao mesmo tempo, uma falha de mercado que a análise econômica pode ajudar a identificar e corrigir (Gonçalves; Coelho, 2013).

4.2. *Split Payment Sob o Exame da AED*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou como objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

Para a realização de tais fins, por conseguinte, o Estado precisa de elevada monta de recursos financeiros. Tributos existem, portanto, para viabilizar a consecução dos fins constitucionalmente previstos, pois, é com a arrecadação tributária que se gera a maior parte das receitas públicas. (Pinheiro, 2013). Neste viés, afirma José Casalta Nabais (1998. p. 679) os tributos são o “contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada”.

No entanto, a tributação deve ser realizada com o mínimo de efeitos econômicos negativos. Nesse sentido, importante reforçar que o sistema tributário não se resume a tributos, pois, ao lado deles, existem também as obrigações acessórias, consistentes nos deveres de fazer e não fazer, suportados pelos cidadãos, em favor da fiscalização tributária (Carvalho, 2008).

Além da multiplicidade de tributos a serem pagos e do complexo conjunto de obrigações acessórias a que o contribuinte já se encontra submetido, a reforma tributária acrescenta mais um potencial entrave à dinâmica empresarial: o mecanismo do *split payment*. Essa sistemática, embora concebida como instrumento de combate à evasão fiscal e de fortalecimento da arrecadação, impõe novos desafios operacionais e financeiros, que se somam ao já oneroso cumprimento das exigências tributárias no Brasil.

Sob o viés da AED, o *split payment* pode ser compreendido como um instrumento de redução dos custos de transação entre Estado e contribuintes, ao automatizar o recolhimento do tributo e minimizar o risco de inadimplência. Em países como a Itália e a Polônia, observou-se um aumento da arrecadação e um combate eficaz a fraudes complexas, como as chamadas fraudes de carrossel (Guziejewska, 2018; Kowal, 2019). Assim, do ponto de vista da eficiência arrecadatória, esse mecanismo representa avanço relevante ao reduzir a lacuna tributária (*tax gap*) (Costa; Rocha, 2024, p. 194).

No caso brasileiro, a magnitude da evasão reforça a pertinência da medida. Estimativas divulgadas por entidades especializadas indicam que a sonegação pode alcançar valores superiores a R\$ 400 bilhões anuais.

Contudo, a mesma ótica econômica revela externalidades negativas significativas. A segregação imediata da parcela tributária no ato do pagamento compromete a liquidez das empresas, reduzindo recursos disponíveis para despesas operacionais, investimentos e expansão. Como demonstram as experiências internacionais e os alertas da literatura (Menezes, 2023; Peroto; Conte, 2025), tais efeitos são mais severos para pequenas e médias empresas, cuja capacidade de adaptação tecnológica e financeira é limitada.

Ademais, a exigência de sistemas tecnológicos integrados para fins de efetivação do *split payment* gera elevados custos de conformidade, que repercutem negativamente no mercado e no preço final do consumo, independentemente do padrão de vida do consumidor ou de sua capacidade contributiva. Tal cenário também dificulta a iniciativa econômica, em razão do aumento dos custos e dos entraves envolvidos em sua efetivação. Não por acaso, a experiência da Bulgária, que descontinuou o mecanismo após constatar impactos adversos sobre a liquidez empresarial, evidencia a necessidade de cautela na sua adoção (GUZIEJEWSKA, 2018, p. 135).

Dessa forma, a análise econômica aponta para uma tensão central:

- Eficiência arrecadatória para o Estado, via combate à sonegação e maior previsibilidade;
- Perda de eficiência para o setor privado, via restrição de liquidez, aumento dos custos de conformidade e riscos à continuidade empresarial.

Conclui-se, portanto, que embora o *split payment* se apresente como mecanismo promissor sob a lógica de redução da evasão e fortalecimento da arrecadação, sua adoção no Brasil exige desenho institucional cuidadoso. Sem ajustes que mitiguem os efeitos negativos sobre as empresas – como mecanismos céleres de restituição de créditos, simplificação de obrigações acessórias e calibragem setorial – o modelo pode produzir distorções que, a médio e longo prazo, fragilizem a livre iniciativa, a concorrência e até mesmo a própria arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

A análise do *split payment* sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito demonstra que o mecanismo não pode ser avaliado exclusivamente sob o prisma da ampliação da arrecadação ou da redução da evasão fiscal. Embora sua estrutura contribua para a mitigação do chamado *tax gap*, ao automatizar o recolhimento tributário e reduzir a inadimplência estratégica, sua implementação altera de maneira significativa a distribuição de riscos e incentivos no ambiente econômico.

Sob o enfoque da AED positiva, observa-se que o modelo tende a reduzir custos de fiscalização e a ampliar a previsibilidade arrecadatória estatal. Entretanto, essa mesma estrutura produz efeitos redistributivos relevantes no setor privado, especialmente ao restringir a liquidez empresarial e elevar custos de conformidade. A segregação imediata do tributo no momento da liquidação financeira desloca parte do ônus financeiro do Estado para os agentes econômicos, impactando diretamente o capital de giro, sobretudo de pequenas e médias empresas, que operam com menor capacidade de absorção de choques regulatórios.

Sob a ótica da AED normativa, a questão central não reside em saber se o mecanismo aumenta a arrecadação, mas se o faz de maneira eficiente no sentido econômico, isto é, minimizando perdas de bem-estar social e evitando distorções concorrenciais. A eficiência arrecadatória isolada não equivale, necessariamente, à eficiência econômica global. Caso o aumento da previsibilidade fiscal seja obtido à custa da redução da atividade empresarial, da retração de investimentos ou da elevação estrutural de preços, o resultado agregado poderá comprometer o equilíbrio do próprio sistema tributário.

A experiência internacional analisada reforça essa ambivalência: embora haja evidências de redução de fraudes, também se verificam impactos adversos sobre liquidez e aumento da burocracia operacional. O caso da Bulgária, em especial, evidencia que a ausência de calibragem institucional pode conduzir à descontinuidade do modelo.

Conclui-se, portanto, que a viabilidade do *split payment* no Brasil depende menos de sua promessa arrecadatória e mais da qualidade de seu desenho institucional. A adoção do mecanismo exige instrumentos compensatórios eficientes, como sistemas céleres de restituição de créditos, simplificação de obrigações acessórias, adaptação tecnológica proporcional ao porte empresarial e mecanismos de mitigação de impactos setoriais. Somente com tais ajustes será possível compatibilizar eficiência fiscal com preservação da livre iniciativa, da concorrência e da sustentabilidade empresarial.

Em síntese, a análise revela que a eficiência tributária não pode ser examinada isoladamente, mas deve ser ponderada à luz dos custos de transação e das externalidades produzidas no setor produtivo. O verdadeiro desafio do *split payment* não é apenas combater a evasão, mas fazê-lo sem comprometer a dinâmica econômica que sustenta a própria arrecadação que se pretende proteger.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto Rodrigues et al. **Guerra Fiscal do ICMS: organizar o desembarque**. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET* v. 12, n. 1. Brasília, 2017, p. 416-443.
- BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 24 de dezembro de 2025. **Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 12 ago. 2025
- CARVALHO, Cristiano. A análise econômica do Direito Tributário. In: SCHOUERI, Luis Eduardo. (Coord.). **Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 186
- COSTA, Carlos Renner Cardoso Bentes; ROCHA, Thabitta de Souza. **O Split Payment Enquanto Instrumento de Recolhimento do IVA Dual Brasileiro (CBS/IBS) à Luz da Emenda Constitucional n. 132/2023: a Experiência da União Europeia e Critérios da Utilização do Mecanismo no Brasil**. In: FLÁVIO NETO, Luís; ANDRADE, Leonardo Aguirra de; BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido; BRAZUNA, José Luís Ribeiro; VIANA, Matheus Cherulli Alcantara (coords.). *Cashback e Não cumulatividade de IBS/CBS*. São Paulo, SP: IBDT, 2024. p. 194-195.
- FORTES, Fellipe Cianca; BASSOLI, Marlene Kempfer. **Análise econômica do direito tributário: livre iniciativa, livre concorrência e neutralidade fiscal**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 14, p. 235-253, nov. 2010 p. 237.
- GICO JUNIOR, Ivo T. **Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review – EALR*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- GONÇALVES, Oksandro Osdival; GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. **Tributação, concorrência e desenvolvimento econômico sustentável**. In: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (Coords.). *Tributação, concorrência e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2013.
- GUZIEJEWSKA, Beata; ZAJĄCZKOWSKI, Wojciech. **VAT split payment jako nowe narzędzie uszczelniania systemu podatkowego w Polsce**. *Prace Naukowe Uniwersytetu Ekonomicznego we Wrocławiu, Wrocław*, n. 532, p. 135-143, 2018. DOI: <https://doi.org/10.15611/pn.2018.532.13>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBPT. **Split payment pode reduzir em até R\$ 500 bilhões a sonegação no Brasil, aponta tributarista**. IBPT, 2 set. 2025. Disponível em: <https://www.ibpt.org.br/split-payment-pode-reduzir-em-ate-r-500-bilhoes-a-sonegacao-no-brasil-aponta-tributarista/>. Acesso em: 9 set. 2025.
- JÖRG, Ton. **New thinking in complexity for the social sciences and humanities: a generative, transdisciplinary approach**. New York: Springer, 2011, p. 43-84.

KOWAL, Anna. **Split payment mechanism in the economy of small and medium-sized enterprises**. The Małopolska School of Economics in Tarnów Research Papers Collection, Tarnów, v. 44, n. 4, p. 39-51, Dec. 2019. DOI:

<https://doi.org/10.25944/znmwse.2019.04.3951>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. p.19. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776962/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARTELLO, Alexandro. G1. Brasília, 06 mar. 2012. **Gastos com cartão de crédito em reais no exterior têm IOF de 6,38%**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/03/compras-em-real-no-externo-tambem-tem-iof-de-638-diz-receita.html>. Acesso em: 01 jul. 2015.

MENEZES, Farey. **As Inconveniências do Split Payment: A Nova Modalidade De Recolhimento Do Ibs E Da Cbs**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 59, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 1998.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. **Split Payment na Reforma Tributária: Desafios e Entraves à Implementação no Contexto Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 59, p. 443–467, 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.20.2025.2664. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em: 13 ago. 2025

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito e economia num mundo globalizado. Economic Analysis of Law Review – EALR**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 2-19, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3724>. Acesso em: 27 ago. 2025.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. 2. ed. México: FCE, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: contribuições e limites**. *Revista da FESDT*, Porto Alegre, v. 3, p. 185-205, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://fesdt.org.br/fesdt-revista-edicao-3.php>. Acesso: 15 ago. de 2025.

STATHIS, Dionisios. **Compatibility of anti-treaty shopping policies with basic international trade imperatives: relevance of fiscal equity and neutrality in the international trade regime and lessons for international tax lawyers**. Manchester International Economy Journal v. 1, n. 2, 2004.